

PARECER N° , DE 2025

SF/25264.18888-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que “altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial”.

RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 196, de 2024, que é de autoria da Deputada Laura Carneiro e, de acordo com sua ementa, tem por objetivo alterar *o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial*.

Do PL nº 196, de 2024, constam três artigos:

- como de praxe nas proposições legislativas estruturadas na Câmara dos Deputados, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, *caput*, 1ª parte, o art. 1º do PL nº 196, de 2024, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, qual seja aquele tipo de testamento particular que, em circunstâncias excepcionais, é escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, e que pode ser posteriormente confirmado, a critério do juiz;
- o art. 2º condensa o objetivo da pretendida lei, cogitando alterações no referido art. 1.879, quais sejam:
 - modificação do caput: para atribuir à espécie de testamento constante do dispositivo a nomenclatura corrente na doutrina e jurisprudência – a saber, “testamento de emergência” –, estabelecendo, de



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8668440630>

modo expresso, que a escrita de próprio punho, a assinatura do testador e a ausência de testemunhas são condições para a posterior confirmação desse testamento e, por outro lado, deixando de estatuir que tal confirmação deve ser feita por juiz; e

- inserção de um parágrafo único: a fim de determinar a caducidade do testamento de emergência, caso o testador não morra sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram nem o confirmar, sob uma das formas ordinárias, nos noventa dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado;
- finalmente, o art. 3º carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso oriunda da proposição.

Originalmente, o PL nº 196, de 2024, pouco diferia da versão que agora é submetida à apreciação do Senado Federal, tendo sofrido, desde sua apresentação à Câmara dos Deputados, poucas alterações, e todas meramente de redação. Vale dizer, sua tramitação naquela Casa ocorreu sem nenhuma intercorrência que mereça aqui menção.

Na justificação do PL, observa-se que o testamento particular de emergência consiste em inovação do Código Civil (CC) de 2002 e faz-se referência à obra do eminentíssimo jurista Caio Mário da Silva Pereira, a fim de exemplificar as tais “circunstâncias excepcionais” que poderiam justificar sua confecção, como “aquela em que se encontra alguém acometido de moléstia contagiosa e impeditiva de seu contato com terceiros, ou que se encontrasse em local isolado por inundação ou outra intempérie, ou ainda se vítima de sequestro ou cárcere privado, quando não poderia chamar os próprios algozes para participar do ato como testemunhas”. Assinala-se igualmente “uma série de circunstâncias em que sua utilidade [teria sido] factível no cenário de pandemia de Covid-19”.

Em seguida, mencionam-se as discussões doutrinárias havidas sobre esse relativamente novo instituto, indicando “a conveniência de se estabelecer um prazo decadencial para a validade dessa modalidade testamentária, de modo que, passada a situação causadora da excepcionalidade, haveria a necessidade de se confirmar o testamento pelas vias ordinárias”. O objetivo da fixação desse prazo seria impedir que essa via se convertesse “em alternativa tendente a burlar as formalidades legais



para a elaboração de testamento, que foram pensadas para resguardar a vontade real do declarante”.

Alude-se, por sinal, ao Enunciado 611, da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual *o testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.*

Aduzidos tais argumentos, a proponente explica ter decidido encampar, de maneira textual, a proposta de texto normativo apresentada pela jurista Laura Souza Lima e Brito, em artigo intitulado *Testamento de emergência: necessidade de alteração do artigo 1.879 na reforma do CC* e publicado, em novembro de 2023, na revista eletrônica Consultor Jurídico (mais conhecida como Conjur). Consoante sugere o título, tratava-se de sugestão de dispositivo a ser apresentada à Comissão de Juristas formalmente instituída, em agosto de 2023, no Senado Federal, com o desiderato de proceder a uma revisão geral e atualização do *Codex* civilista (CJCODCIVIL).

Em 26 de agosto de 2025, por meio do Ofício nº 459/2025/PS-GSE, o Projeto foi remetido, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, onde foi publicado e iniciou tramitação apenas dois dias depois. Nesta Casa, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde agora nos cabe a correspondente relatoria.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 196, de 2024, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna, ora atuando o Senado Federal como Casa revisora.



No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escorreito, pois: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, conforme disposto no art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, realmente compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, dentre as quais aqui cumpre destacar as que versem sobre direito civil.

Quanto a seu **mérito**, o PL nº 196, de 2024, é digno de aplauso, pois demonstra sensibilidade prática ao buscar preservar a função excepcional do testamento de emergência – qual seja a de permitir disposições momentâneas em situações extremas –, ao mesmo tempo em que visa a evitar a perpetuação indefinida de atos testamentários provisórios, oferecendo previsibilidade jurídica a herdeiros, credores e aos próprios órgãos registradores.

Além disso, a solução proposta equilibra dois valores essenciais: a proteção da vontade do testador e a segurança jurídica coletiva. Ao estabelecer prazo razoável para a confirmação daquela disposição de vontade expressa em circunstância excepcional, o projeto, se aprovado, tende a reduzir riscos de fraudes e litígios posteriores, incentivar a regularização tempestiva do testamento pela via ordinária, quando possível, e reafirmar o caráter excepcional do testamento emergencial. Consistirá, assim, em incremento normativo tendente a conciliar flexibilidade em situações de urgência com a necessária certeza das relações patrimoniais, atendendo tanto ao interesse privado quanto ao interesse público.

A única crítica que cremos indispensável ao mérito do projeto diz respeito à pretendida exclusão da expressão “a critério do juiz”, a qual consta do texto vigente do art. 1.879 do Código Civil (CC). A jurista Laura Lima e Brito, em cujo artigo se inspirou a proponente, justifica essa supressão, afirmando que, atualmente, o texto normativo faz parecer que esse testamento, mesmo atendendo a suas especificidades, poderá, ao bel-prazer do juiz, não ser realizado. Ela defende, assim, a supressão, para evitar arbitrariedades, até porque seria evidente caber ao magistrado a verificação do cumprimento dos preceitos legais para a efetivação do testamento de

emergência, entre os quais figuram as tais circunstâncias excepcionais que o justifiquem. Ademais, ela acreditava, já então, que a Comissão CJCDOC CIVIL proporia que esse procedimento não mais fosse necessariamente judicial – o que de fato aconteceu.

Entendemos que a eliminação, no dispositivo sob exame, da figura do juiz até faria sentido se feita num contexto maior, como aquele instaurado pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, que é justamente a proposição derivada do anteprojeto confecionado pela CJCDOC CIVIL. No entanto, se dirigida exclusivamente ao art. 1.879 do CC, como no caso deste PL nº 196, de 2024, a supressão se tornaria incongruente com a lógica sistêmica remanescente da Lei, inclusive, por sinal, com a redação do dispositivo imediatamente antecedente à do alvo do Projeto.

O Código preceitua que, na hipótese do testamento particular ordinário (art. 1.876), depois de morto o testador, e havendo sido publicado o testamento em juízo, ainda que testemunhas nele assinaladas tenham se tornado indisponíveis, por morte ou ausência, caso pelo menos uma delas o reconheça, “o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade” (art. 1.878, parágrafo único).

Se subsiste a necessidade de apreciação do juiz mesmo quando houver uma ou até duas testemunhas restantes (em vez das três prescritas, no art. 1.876, § 1º, para o perfazimento do testamento particular ordinário), e mesmo que alguma delas reconheça a própria assinatura lançada no testamento, bem como a do testador, então, ora!, com muito mais motivo (ou *a fortiori*, no jargão jurídico) deverá haver essa verificação pelo magistrado, caso não tenha havido testemunha alguma no momento de elaboração do documento.

A **técnica legislativa** empregada na proposição merece algumas ressalvas, a começar por certa carência de precisão na redação cogitada para o *caput* do art. 1.879 do CC, em contradição com o art. 11, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Realmente, do modo como redigido, o dispositivo conduz à interpretação de que a ausência de testemunhas é uma das condições para a realização do testamento de emergência, em conjunto com a escrita de próprio punho e a assinatura do testador, quando, em verdade, tal ausência consiste na própria contingência que torna imprescindível a opção por essa modalidade de testamento.

Também a precisão é minada no parágrafo único cogitado, pelo Projeto, para o art. 1.879 do CC, mas desta feita por uma falta perpetrada,



por razão oposta (ou *a contrario sensu*, no jargão jurídico), contra a alínea ‘b’ do inciso II do art. 11 da LCP nº 95, de 1998, pois o que se constata, aqui, é o emprego de uma mesma palavra para referir-se a fenômenos distintos entre si, o que sabota a devida interpretação do texto.

Com efeito, a expressão “confirmação do testamento” à qual passará a se referir o novel dispositivo (parágrafo único do art. 1.879, bem entendido) figurará como sendo uma espécie exótica desse gênero de confirmação, em toda a sistemática prescrita, no Livro das Sucessões, para a elaboração e ratificação de testamentos, porquanto traduzirá um ato de iniciativa do próprio testador, e anteriormente a seu falecimento.

Isso destoa da forma de corroboração adotada para os demais tipos de testamento elaborados em situações de premência, quais sejam os testamentos especiais, cuja possibilidade de caducidade, aliás, é fonte de inspiração para a modificação ora aventada pelo PL nº 196, de 2024, para o testamento particular (CC, arts. 1.891 e 1.895). Por isso, cremos que, também na hipótese do testamento particular de emergência, deve-se explicitar que o ato que o corrobora há de ser a feitura de um novo testamento, em uma de suas formas ordinárias.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 196, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 196, de 2024:

“Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais, a serem declaradas na cédula, é admissível o testamento particular de emergência, cuja elaboração dispensa testemunhas e que será confirmado pelo juiz, contanto que verificadas tais circunstâncias e que o testamento tenha sido escrito de próprio punho e assinado pelo testador.

Parágrafo único. Caducará o testamento de emergência, se o testador não morrer sob as circunstâncias excepcionais que



justificaram sua elaboração, nem testar na forma ordinária dentro de noventa dias, contados do fim das referidas circunstâncias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8668440630>